



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 296/2017

Rodrigo Maganhato.

A autoria da presente proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o “Instituto Educacional e Social para Desenvolvimento da Aprendizagem – Geração Futuro” e dá outras providências.

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Instituto Educacional e Social para Desenvolvimento da Aprendizagem – Geração Futuro”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as ONG são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina regras pelas quais são as sociedades receberão a declaração:

*“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

*I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I, e III da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. O Instituto já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 14/05/2015 (fl. 06) e os cargos de sua diretoria não são remunerados - Art. 27 (fl. 18). Com relação aos itens II e IV, o efetivo funcionamento e a demonstração da reciprocidade social não foram encontrados na documentação apresentadas junto à proposição. Observamos que o Art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015 impõe, como condição, para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, a visita da Comissão Permanente de Mérito que mais se aproxime da atuação da entidade. Portanto, no parecer da referida comissão, poderá ser sanado os apontamentos desta Secretaria Jurídica.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015, e comprovados os itens II e IV da mesma Lei:

*“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica